



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.720831/2018-26
ACÓRDÃO	3201-013.708 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Interposto o recurso fora do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade, restando prejudicada a análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração, lavrado para exigir diferenças da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas sob o regime de incidência não cumulativa, em razão de insuficiência de recolhimento.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 275-279), no curso do procedimento fiscal realizado junto à contribuinte, foram constatadas irregularidades nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, relativamente aos anos-calendário de 2013 a 2015. Tais irregularidades decorreriam da ausência de oferecimento à tributação de valores recebidos das montadoras de veículos a título de Parcela de Margem Retida (Hold Back), correspondente a comissões temporariamente retidas pelas montadoras, acumuladas e posteriormente pagas, de forma periódica, à autuada.

A autoridade fiscal descreveu a natureza dos valores percebidos a título de *hold back*, bem como a forma como eram classificados pela contribuinte, nos seguintes termos:

8. A fiscalizada obtém receitas decorrentes da venda de veículos (e peças) por meio de sistema denominado “Hold Back”, pelo qual determinado valor é retido pela montadora do veículo em face da venda efetuada para a concessionária.

Esse valor compõe uma espécie de fundo e é objeto de aplicação financeira, sendo, após determinado tempo, posto à disposição da concessionária.

9. É importante frisar que o recebimento dos valores “Hold Back” está vinculado a certas condições comerciais e ao cumprimento de prazos preestabelecidos, como veremos mais adiante.

10. Mediante a análise dos documentos apresentados pela fiscalizada, verifica-se que, tanto no que se refere a venda de veículos como a venda de peças, a fiscalizada considerou o Hold Back como recuperação de custo devido à promoções nas vendas a varejo impostas pela fábrica à concessionária.

11. No decorrer deste tópico, verifica-se que ao classificar Hold Back como recuperação de custo, a fiscalizada não possui base legal, contábil e financeira que dão suporte à classificação pretendida.

[...]

13. De acordo com o que se pode ser lido, o próprio conceito de Hold Back traz em si a determinação de ser uma receita comercial quando menciona o fato de ser uma parcela da margem de comercialização retida num determinado momento (que será, de fato, conforme constatado, liberada num momento posterior).

14. Além da natureza comercial do Hold Back estar claro na sua conceituação, ele está presente também em outros dos seus aspectos gerais como, por exemplo, no

seu objetivo, que é garantir a rentabilidade mínima da concessionária (fluxo de caixa em virtude das necessidades da concessionária).

15. Outro ponto importante que chama atenção é que o recebimento dos valores do Hold Back é vinculado à condição de o veículo ser pago à montadora. Se fosse simples recomposição de patrimônio (ou recuperação de custo), tal valor deveria ser reduzido no momento do pagamento do compromisso assumido com a montadora e devolvido independentemente do implemento de qualquer condição, o que jamais acontece.

[...]

18. Pelo exposto, a receita de Hold Back não pode e não deve ser excluída de tributação do PIS/COFINS, pois tem como finalidade principal incentivar a adimplência da concessionária, haja vista que essa bonificação somente é paga caso ela esteja com suas obrigações em dia com a montadora (Hold Back somente é devolvido caso ocorra a quitação pela concessionária do veículo adquirido).

19. Verifica-se que o tratamento conferido ao Hold Back (Bônus de Veículos) estende-se ao Hold Back (Bônus de Peças). Ou seja, na contabilidade da fiscalizada, como foi constatado, considera-se indevidamente como reparação de custos o registro da conta vinculada à Hold Back Peças e Acessórios.

A partir da conclusão de que os valores registrados pela contribuinte nas contas denominadas *Hold Back* não poderiam ser classificados como recuperação de custos, a autoridade fiscal constituiu os créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, considerando como bases de cálculo os valores contabilizados a esse título.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese, que os valores recebidos a título de *Hold Back* possuem natureza de bônus comercial destinado à recomposição do preço de aquisição dos veículos, configurando redução de custos, e não receita tributável. Argumentou que esse tratamento encontra respaldo nas normas contábeis aplicáveis, segundo as quais bonificações e descontos comerciais devem ser registrados como redutores do custo dos estoques, bem como nos arts. 109 e 110 do CTN, que impediriam a alteração, pela legislação tributária, de conceitos próprios do direito privado. Alegou, ainda, a existência de precedentes administrativos e judiciais favoráveis ao enquadramento desses valores como redutores de custos ou como receitas financeiras sujeitas à alíquota zero das contribuições.

Sustentou, ainda, que o recebimento dos bônus não representa acréscimo patrimonial nem evidencia capacidade contributiva, por constituir mera recomposição de valores anteriormente suportados pela concessionária, sem contraprestação por atividade desempenhada. Ao final, requereu o cancelamento do lançamento, a exclusão ou redução da multa de ofício e o afastamento da responsabilidade atribuída aos sócios.

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, sintetizando sua decisão nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECORRÊNCIA DA LEI.

Por disposição legal, a apresentação válida de impugnação suspende a exigibilidade do crédito combatido e, por conseguinte, não impede o fornecimento de certidão de regularidade fiscal positiva, com efeitos de negativa.

DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO. INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DO DIREITO PRIVADO. APLICABILIDADE RESTRITA À PESQUISA E À DEFINIÇÃO E LIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

A interpretação da legislação tributária deve se basear na sua disposição expressa. Havendo lacuna na disposição expressa da legislação tributária, esta deve ser interpretada, nesta ordem, com base na analogia, nos princípios gerais de direito tributário, nos princípios gerais de direito público e na equidade.

Os princípios gerais de direito privado não podem ser utilizados para embasar a interpretação da legislação tributária, mas podem ser usados para pesquisa, sendo vedado o seu uso para definir os efeitos tributários da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas.

Estritamente em relação à definição ou à limitação das competências tributárias dos entes federados, utilizada pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Fls. 380 Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas estritamente quando constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem da ocorrência de evento futuro.

RECEITA FINANCEIRA. DESCONTOS. ABRANGÊNCIA.

Os descontos enquadráveis como receitas financeiras são os descontos recebidos em razão de uma contraprestação de natureza financeira, a exemplo das antecipações de pagamento.

BÔNUS "HOLD BACK". BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores recebidos relativos ao denominados bônus "hold back" fazem parte do faturamento das concessionárias de veículos e, assim sendo, integram a base de cálculo das contribuições para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas estritamente quando constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem da ocorrência de evento futuro.

RECEITA FINANCEIRA. DESCONTOS. ABRANGÊNCIA.

Os descontos enquadráveis como receitas financeiras são os descontos recebidos em razão de uma contraprestação de natureza financeira, a exemplo das antecipações de pagamento.

BÔNUS "HOLD BACK". BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores recebidos relativos ao denominados bônus "hold back" fazem parte do faturamento das concessionárias de veículos e, assim sendo, integram a base de cálculo da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente deduzidos na manifestação de inconformidade. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o consequente cancelamento da exigência fiscal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa de ofício ou, caso mantida sua aplicação, a redução ao patamar mínimo previsto na legislação de regência.

Por fim, com fundamento no princípio da verdade material, requer seja autorizada a posterior juntada de documentos destinados a comprovar os fatos alegados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração, lavrado para exigir diferenças da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas sob o regime de incidência não cumulativa, em razão de insuficiência de recolhimento.

A controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica e do tratamento tributário aplicável aos valores recebidos pela Recorrente dos fabricantes de veículos a título de incentivos comerciais (*hold back*), especificamente quanto à sua caracterização como receita sujeita à

incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ou como mera recuperação de custos, sem repercussão na base de cálculo das contribuições.

1 Preliminar de Tempestividade

De início, cumpre apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que a unidade preparadora o considerou intempestivo.

Conforme se verifica dos autos, a ciência da decisão recorrida foi considerada ocorrida em 10/07/2019, com fundamento no Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 407. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso se encerraria em 09/08/2019. Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 12/08/2019, a unidade preparadora, por meio do despacho de fl. 442, concluiu por sua intempestividade.

A Recorrente sustenta que a ciência da decisão não ocorreu em 10/07/2019. Para tanto, apresentou consulta extraída do sistema de rastreamento dos Correios, a qual, embora não indique a data do efetivo recebimento da correspondência, registra que o Aviso de Recebimento nº AR670444767K somente foi encaminhado em 11/07/2019, ou seja, em data posterior àquela considerada pela unidade preparadora como sendo a da ciência.

No mérito da preliminar, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a consulta ao sistema de rastreamento dos Correios apresentada pela Recorrente não se mostra apta a infirmar a presunção de veracidade do Aviso de Recebimento constante dos autos. Isso porque o documento apenas registra que o AR nº AR670444767K foi encaminhado em 11/07/2019, sem, contudo, indicar a data do efetivo recebimento da correspondência.

De outro lado, o Aviso de Recebimento acostado à fl. 407 encontra-se regularmente assinado e datado em 10/07/2019, inexistindo qualquer rasura ou indício de irregularidade que comprometa sua autenticidade. Ademais, a Recorrente não impugnou a identidade da pessoa que recebeu a correspondência, nem trouxe qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a validade da ciência nele certificada.

Nessas circunstâncias, não há fundamento para afastar a presunção de legitimidade do Aviso de Recebimento, devendo ser considerada como válida a ciência ocorrida em 10/07/2019.

Assim, tendo o prazo recursal se encerrado em 09/08/2019 e sido o Recurso Voluntário protocolado apenas em 12/08/2019, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinatura Digital

ACÓRDÃO 3201-013.708 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.720831/2018-26

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi

DOCUMENTO VALIDADO